

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da lei de Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relatora:** Deputada ANGELA AMIN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 18 da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), a fim de determinar que a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, a ser administrada por um Conselho Curador e cujos valores serão vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública.

A atual redação do art. 18 assim dispõe: *“A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito”*.

O autor da proposição justifica que a medida soluciona, em parte, o grave problema do financiamento da saúde pública brasileira, além de

promover justiça, tendo em vista que a ausência de recursos para investimentos nessa área decorre exatamente dos desvios de recursos públicos que deveriam ser investidos nesse setor.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto com emendas, as quais alteram questões formais, a exemplo de transformar os incisos em parágrafos e incluir a cláusula de vigência, além de determinar que os recursos a serem depositados em conta única vinculada ao Sistema Único de Saúde são considerados “adicionais aos recursos ordinários dos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, nos termos da complementação de voto da Relatora.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, na forma de substitutivo, o qual se limita a retirar o representante do Tribunal de Contas da União do Conselho Curador, previsto no § 1º do projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, das emendas da CSSF e do substitutivo da CTASP.

A matéria se insere nas competências legislativas da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (finanças públicas) e de defesa da saúde, a teor do art. 24, incisos I e XII, e § 1º, da Carta Magna.

Ainda, sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que a matéria ora analisada se conforma aos valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal.

A iniciativa de criar uma conta única vinculada ao Sistema Único de Saúde, com recursos oriundos de condenações judiciais de ressarcimento ao Erário por atos de improbidade administrativa, para custear o financiamento da saúde pública no Brasil, homenageia o art. 196 da Constituição da República, pelo qual a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado.

Ademais, o art. 198, § 1º, da Carta Política, determina que o sistema único de saúde seja financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. E a matéria sob exame proporciona exatamente essa fonte adicional de financiamento da saúde pública.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria se coaduna aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, observa-se que o projeto original possui algumas incorreções, que foram sanadas pelas emendas da CSSF e pelo substitutivo da CTASP.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.760, de 2015, na forma das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os quais saneiam vícios de técnica legislativa e redação da matéria.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2019-11807